

O DESENVOLVIMENTO DOS ESTADOS PLURINACIONAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

THE DEVELOPMENT OF PLURINATIONAL STATES AND THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS

Gabriela Maciel Lamounier¹

Uni NewtonPaiva/MG

Resumo

O presente artigo tem como escopo desenvolver um estudo sobre a evolução conceitual dos Direitos Humanos, dando ênfase à análise sobre o surgimento dos Estados Plurinacionais na busca pela efetivação desses direitos.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Estado Plurinacional. Dimensões de Direitos Humanos.

Abstract

This article has the aim to develop a study on the conceptual development of human rights, emphasizing the analysis of the emergence of the Plurinational States in the search for the realization of these rights.

Keywords

Human rights. Plurinational State. Dimensions of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A primordial finalidade dos direitos humanos é a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana através da satisfação das necessidades básicas das pessoas. Quando se protege os direitos da pessoa humana assegurando a sua dignidade, permite-se que o indivíduo desenvolva sua personalidade livremente.

Há que se esclarecer que falar em Direitos Humanos é falar em conquistas históricas, pois a construção desses direitos sofreu evolução na medida em que a sociedade evoluiu e suas necessidades foram ampliando-se.

¹ Advogada e Professora universitária do Centro Universitário Newton Paiva, da Faculdade Minas Gerais e da Fundação Pedro Leopoldo. Especialista em Direito Processual e Direito Ambiental. Mestra e Doutora em Direito Público pela PUC/MG.

Sendo assim, o presente artigo faz uma análise da evolução conceitual dos direitos humanos e sua caracterização, e realiza um estudo sobre as dimensões dos direitos humanos e sobre o surgimento dos Estados Plurinacionais no século XXI e a defesa dos direitos humanos relativos aos povos originários.

O tipo de pesquisa utilizado é a teórico-bibliográfica, desenvolvido através de livros de autores brasileiros e estrangeiros, artigos científicos publicados em revistas ou periódicos impressos ou eletrônicos.

1. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos receberam diversos conceitos ao longo da história devido às diversas perspectivas em que foram analisados.

Alguns doutrinadores, como José Teixeira (1991), acreditam ter sido o Cristianismo o fundador da dignidade humana, tendo o homem como ser individual, racional e livre. A Igreja Cristã defendia que todo poder derivava de Deus, limitando, assim, o poder estatal.

Todavia, esclarece Marcus Vinícius Ribeiro (2009) que se o Cristianismo contribuir para o reconhecimento dos direitos do homem, não serviu para assegurá-los, já que a própria Igreja, principalmente no período inquisitorial, foi responsável por graves violações aos direitos humanos.

Há quem defenda que os direitos individuais do homem tiveram origem no antigo Egito e Mesopotâmia. No antigo Egito havia a previsão desses direitos em contratos e testamentos, por exemplo, e na Mesopotâmia já havia previsão de alguns mecanismos para a proteção dos indivíduos frente ao Estado, através de textos jurídicos. (GUERRA, 2008)

O Código de Hammurabi (1690 a.C.), originário da Babilônia, foi o primeiro a codificar um rol de direitos humanos, como, por exemplo, o direito à vida, à honra, à propriedade, a proteção da família e a dignidade humana. (GUERRA, 2008)

Este Código apresentava matéria processual, penal, patrimonial, contratual, entre outras. Em relação ao Direito Penal, as penas por ele

adotadas eram bastante severas para os delitos de homicídio e lesão corporal e baseavam-se no jargão “dente por dente, olho por olho”, que significava reparar o dano com a provocação de outro dano à pessoa do causador, referindo-se à responsabilidade penal objetiva. (REIS, 2009)

Na Grécia, os grandes filósofos e pensadores políticos desenvolveram estudos sobre a liberdade e a igualdade do ser humano, a participação política dos cidadãos e a crença no direito natural. As leis gregas eram estabelecidas de forma democrática, de acordo com a vontade popular. (GUERRA, 2013)

Percebe-se que na Grécia Antiga já existia a noção de cidadania. Contudo, os pensadores gregos acreditavam que o desenvolvimento da personalidade humana somente era possível se esta estivesse subordinada ao Poder Público. (RIBEIRO, 2009)

Na Idade Média, diversos documentos limitavam o poder estatal na defesa dos direitos humanos. A Lei das Doze Tábuas consagrou a liberdade e a propriedade como direitos dos cidadãos.

Diante do declínio do Absolutismo, os reis começaram a fazer acordos com seus súditos confirmando o poder monárquico e, em contrapartida, fazendo concessões a determinadas classes sociais. (RIBEIRO, 2009)

O acordo mais conhecido desta época é a Magna Carta de João Sem Terra, de 1215, também conhecida como “Carta Magna de 1215”, destacada como o documento precursor dos direitos humanos. Tal Carta, imposta pelos barões ao monarca, o Rei João Sem-Terra, revelava uma série de direitos dos súditos do rei, constituindo, sem dúvida, um dos mais importantes documentos cujo texto consagrava os direitos humanos, desempenhando importante papel em relação ao desenvolvimento das liberdades públicas. (HEINTZE, 2010)

A Magna Carta foi um acordo estabelecido entre o monarca e os senhores feudais, através do qual alguns privilégios eram reconhecidos a estes em troca da concessão de certos direitos àqueles.

Foi uma manifestação a favor do reconhecimento da liberdade e da igualdade civil. A soberania do monarca encontrava-se limitada, o rei encontrava-se ligado às próprias leis que editava. (GUERRA, 2013)

Entende Gimbernat (1998) que o fator chave dos direitos humanos na modernidade foi a Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa inspirada nos ideários de liberdade, fraternidade e igualdade, que teve como fato precursor o *Bill of Rights* de 1689, consequência da revolução de 1688 na Inglaterra.

O *Bill of Rights* foi promulgado pelas Câmaras e sancionado por Guilherme de Orange. A referida Declaração de Direitos firmou o fim da monarquia absolutista garantindo a liberdade pessoal, a propriedade privada, o direito de petição, entre outros. Os poderes de legislar e criar tributos passaram a ingressar na esfera de competência do Parlamento. (GUERRA, 2008)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França) consagrou a normatividade dos direitos humanos, como, por exemplo, os direitos relativos à igualdade, liberdade, propriedade e segurança.

Paulo Bonavides (2008), por sua vez, explica que as declarações inglesas anteriores à declaração francesa não possuíam a abrangência desta, pois se dirigiam a uma camada social específica, os barões feudais, ao passo que a declaração francesa destinava-se ao ser humano.

1.1 Conceitos e Características

Para esclarecer o conceito de direitos humanos foram desenvolvidas concepções, perspectivas pelas quais se fundamentaram tais direitos.

Pela perspectiva filosófica ou jusnaturalista os direitos humanos são inderrogáveis, absolutos e imutáveis. São direitos naturais, não foram criados pelos legisladores e nem mesmo formados pela jurisprudência. São considerados direitos de todos os homens, em qualquer lugar e a qualquer tempo.

Entretanto, entende José Luiz Quadros de Magalhães (2012) que considerar os direitos humanos como direitos naturais é temerário, pois esta afirmativa traz a dúvida quanto à legitimidade de quem pode dizer o que é natural, quais são os direitos humanos e quem pode ser sujeito desses direitos. Os direitos humanos devem ser analisados em uma perspectiva histórica e, por ela, considera-se o homem responsável pela construção do conteúdo desses direitos em virtude de suas lutas sociais. Assim, reconhece-se o próprio homem como legitimado para dizer quais

são os direitos humanos e o conteúdo desses direitos deve ser construído através do diálogo das diversas culturas que compõe uma população.

Baseando-se nesta perspectiva, entende-se que os direitos humanos não são imutáveis e absolutos.

Nos dizeres de Heintze (2010, p. 24)

(...) são construídos como uma reação a situações de ameaça e opressão. Assim, a liberdade de culto surgiu como resposta à emergência do protestantismo, por meio da Reforma instaurada por Martinho Lutero; a proibição da escravidão surgiu da luta contra as formas desumanas do colonialismo; a proteção de dados tornou-se tema com a moderna tecnologia da informação; a proteção do meio ambiente e a biotecnologia levantaram novas questões acerca de direitos humanos.

Pela perspectiva internacionalista ou universalista, os direitos humanos são os direitos previstos em acordos internacionais, tratados, declarações, pactos ou convenções.

Pela perspectiva constitucionalista ou positivista, os direitos humanos são os direitos presentes nas Constituições dos Estados soberanos. São direitos positivados no ordenamento jurídico dos Estados e manifestados pela soberania popular.

Sven Peterke (2010, p. 81) define direitos humanos como

(...) a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional. Desse modo, ela se refere às duas fontes principais do Direito Internacional Público – tratados internacionais e costume internacional – das quais também emanam os Direitos Humanos Internacionais como direito positivo.

Pode-se dizer que os direitos humanos são regras do Direito Internacional que buscam promover e assegurar ao indivíduo os mecanismos que podem ser utilizados contra os abusos de poder de um Estado que venha a violar os direitos do ser humano, à dignidade humana, ou seja, é um conjunto de normas que visa proteger o indivíduo de um poder estatal arbitrário.

Afirma Sidney Guerra (2013) que a expressão “direitos humanos” adquiriu tão grande força que passou a ser utilizada no século XXI nas diversas manifestações da sociedade civil quando da reivindicação de inúmeros direitos.

Gimbernat (1998, p. 7) ensina que

Os Direitos Humanos devem ser entendidos dentro do grande movimento de cidadãos e pensadores que têm procurado na história reivindicar os direitos das pessoas e ressaltar a dignidade da igual condição humana em cada indivíduo.

(...) são o resultado de um árduo confronto, através das vicissitudes múltiplas em comparação com os modelos estatais absolutistas que imperavam e imperam e que subordinam as pessoas mediante a coação do poder e os instrumentalizam como súditos.² (tradução nossa)

² “Los Derechos Humanos deben ser entendidos dentro del gran movimiento de ciudadanos y pensadores que han procurado en la historia reivindicar los derechos de las personas y resaltar la dignidad de la igual condición humana em cada individuo. (...) son el resultado de una larga y ardua confrontación, a través de múltiples vicisitudes frente a los modelos que imperaban e imperan de formas estatales absolutistas, que subordinan a las personas mediante la coacción del poder y los instrumentalizan como súbditos.” (GIMBERNAT,1998, p. 7)

A preocupação que se tem é a de saber qual a maneira mais segura de garantir os direitos humanos. Tais direitos podem ser absolutos ou relativos.

Serão absolutos quando são considerados os direitos de todos os seres humanos, como, por exemplo, o direito à vida. Serão relativos quando são considerados os direitos de todos os membros de uma comunidade jurídica, como, por exemplo, o direito de votar. (ALEXY, 2004)

Em contraposição com o entendimento de Alexy, Sidney Guerra (2013) critica a ideia de se considerar os direitos humanos como absolutos. Para este autor, os direitos humanos são historicamente relativos, ou seja, sujeitam-se a modificações, formando uma categoria heterogênea composta de pretensões variadas e, às vezes, incompatíveis.

As principais características dos direitos humanos são: a universalidade, a indivisibilidade e a inalienabilidade. Contudo, possuem outras características, como, por exemplo, a irrenunciabilidade e a complementaridade.

Para Gustavo Ungaro (2012) o caráter universal dos direitos humanos deve ser visto como resultado da evolução desses direitos, uma vez que com o surgimento de novos direitos, estes são incorporados aos ordenamentos jurídicos e, buscando-se a dignidade humana.

Em posicionamento um pouco diferenciado, Placencia (2003) alega que os direitos humanos não são necessariamente universais. Para o referido autor, os direitos humanos somente são universais quando observados do ponto de vista ocidental, em virtude do multiculturalismo presente no mundo não-ocidental, no qual os Estados possuem culturas heterogêneas, onde os povos têm diferentes costumes e valores, como ocorre no continente africano.

Mas este posicionamento considera o conteúdo dos direitos humanos e não a sua titularidade.

Defende Theresa Rachel Correia (2008) que a diversidade cultural enriquece o caráter universal dos direitos humanos, mas que jamais poderá ser utilizada para justificar práticas violadoras desses direitos, como ocorre em alguns Estados orientais e africanos.

Em relação à diversidade cultural, afirma Bull (2002) que não se pode olvidar que toda sociedade reconhece um conjunto de valores

básicos procurando proteger a vida dos indivíduos, e, para isso, os acordos sociais devem ser respeitados e implementados.

Corroborando com este entendimento Pietro Alarcón (2004) ao explicar que, embora a ideia de universalidade seja de difícil realização em virtude da diversidade cultural dos povos, é possível visualizar a internacionalização dos direitos humanos.

São indivisíveis, pois não devem ser somados. Os direitos humanos se conjugam e se completam, não havendo hierarquia entre eles. A indivisibilidade demonstra a interdependência de todos os direitos fundamentais. É inconcebível que se favoreça um direito fundamental em detrimento de outro.

Então são complementares, pois não devem ser interpretados isoladamente, mas sim conjuntamente para alcançar os objetivos propostos pelo legislador constituinte. (REIS, 2009)

Os direitos humanos devem ser interpretados conjuntamente a fim de atingir suas finalidades. Contudo, a relação de indivisibilidade e de interdependência dos direitos fundamentais não afasta a possibilidade de existir conflito entre eles.

Segundo Pisarello (2007), a colisão entre direitos fundamentais deve ser submetida à técnica da ponderação, como ocorre frequentemente entre o direito à honra e o direito à liberdade de expressão.

Entende-se, então, que havendo um conflito entre direitos fundamentais, o intérprete do direito deverá combinar os bens jurídicos de modo a não sacrificar totalmente um deles, observando o princípio da harmonização, buscando um equilíbrio jurídico.

Outra característica é a sua irrenunciabilidade, uma vez que os indivíduos não podem deles se dispor, ou seja, não podem ser objeto de renúncia. Eventualmente, podem não os exercer, o que não significa que estão sendo renunciados.

Explica Bobbio (2004) que a inalienabilidade dos direitos humanos se refere à condição de serem intransferíveis, ou seja, não podem ser vendidos, emprestados ou doados.

Entende-se, então, que os direitos humanos são intransferíveis a qualquer título, seja ele oneroso ou gratuito.

Enquanto direitos morais, os direitos humanos não podem ser derogados pelas normas do direito positivo, eles devem se ajustar à interpretação do direito positivo.

São também imprescritíveis, uma vez que não se perdem pelo decurso do tempo, e invioláveis, se desrespeitados, poderá haver a tríplice responsabilidade, ou seja, o violador poderá responder civil, penal e administrativamente.

1.2 Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direitos Fundamentais

Quando se fala em Direitos Humanos tem-se uma noção de âmbito internacional, de caráter universal, de algo que abrange todos os indivíduos, indiscriminadamente.

O ponto de partida para o estudo dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais ou mesmo do Direito Humanitário é a Dignidade Humana. O ponto comum entre o Direito Humanitário, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais é o sofrimento humano.

Esclarece Vanessa Moya (2008) que os Direitos Humanos e o Direito Humanitário são dotados de certa autonomia, pois derivam de instrumentos jurídicos diferentes e possuem campos de aplicação diversos.

Leonardo Estrela Borges (2006) afirma que o Direito Humanitário é um fenômeno recente (surgiu no século XIX) que busca impedir a atuação cruel dos Estados em um conflito armado, protegendo ao mais afetados pelos conflitos. Visa regulamentar o direito de guerra e o direito de recorrer à guerra, ou seja, o uso da força de maneira legítima.

Isto porque o direito de guerra se dá de forma legítima quando houver comprovada necessidade de se recorrer a ela.³

Segundo Hugo Grotius (2005), as relações entre os Estados baseiam-se nos princípios da independência e da igualdade entre eles, e

³ Para Hugo Grotius (2005), a guerra trata-se de um estado ou situação de indivíduos, e não uma ação, ou seja, é o momento em que os indivíduos resolvem suas controvérsias pela força. A guerra resulta de um conflito entre forças armadas em que um Estado objetiva impor seus próprios interesses.

deste ponto o referido autor desenvolveu a doutrina da guerra justa, como meio de se obter reparações quando da ausência de tribunais competentes para resolver os litígios ou mesmo de sua impossibilidade.

Percebe-se que se aplica o Direito Humanitário quando há o envolvimento de Estados em conflitos armados. E, o direito humanitário não pretende justificar uma guerra justa, mas sim impedir que os Estados envolvidos em um conflito armado atuem com extrema crueldade.

Nos dizeres de Pierre Delacoste, o Direito Internacional Humanitário é

o sistema de normas internacionais, de natureza jurídica e de origem consuetudinária e convencional, especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, que limita o direitos das partes envolvidas em escolher livremente os métodos utilizados na guerra para proteger as pessoas e bens afetados ou que possam ser afetados pelo conflito. (DELACOSTE, 1997, p. 06, tradução nossa) ⁴

Ensina Sílvia Schafranski (2003) que o desenvolvimento das regras de direito humanitário se deu com o decorrer do tempo, conforme a evolução das formas de combate, e, conseqüentemente, a população civil foi sendo mais afetada.

Explica Gérard Peytrignet (1999), que as normas de Direito Humanitário são normas imperativas (*jus cogens*) e não somente dispositivas, e que o Direito Humanitário pode ser estudado em três vertentes. A primeira delas é denominada “Direito de Haia”, que trata da limitação dos métodos de combate utilizados na guerra. A segunda,

⁴ “el sistema de normas internacionales, de naturaleza jurídica y de origen consuetudinario y convencional, especificamente destinado a ser aplicado a los conflictos armados, internacionales o no internacionales, que limita el derecho de las partes em conflicto a elegir libremente los métodos utilizados em la guerra, a la par que protege a las personas y a los bienes afectados o que pueden estar afectados por el conflicto”. (DELACOSTE, 1997, p. 06)

“Direito de Genebra”, trata da proteção das vítimas das guerras e a terceira, “Direito de Nova York”, trata da limitação ou proibição de algumas armas convencionais.

A proteção oferecida pelo Direito Humanitário era limitada às vítimas de conflitos internacionais (guerras) e não às vítimas de conflitos internos. Contudo, o artigo 3º da Convenção de Genebra de 1949 (comum às quatro Convenções) inclui os conflitos internos na aplicabilidade das normas do Direito Humanitário, mas não esclareceu quais as características que o conflito teria para ser considerado um conflito interno, onde seja necessária a atuação do direito humanitário. (OSIATYNSKI, 2009)

A terceira Convenção de Genebra trata dos prisioneiros de guerra, e a quarta da proteção dos civis em tempo de guerra.

Assim, não há como se falar em Direito Humanitário sem se referir às guerras, à violência armada. O Direito Humanitário trata de normas que garantem a proteção dos envolvidos em combate, sejam militares ou civis que estejam doentes, feridos, prisioneiros ou náufragos. São normas jurídicas originárias de direito consuetudinário aplicado aos conflitos armados, formadas pelas Quatro Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais.

Nos dizeres de Flávia Piovesan (2008, p. 112) “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipóteses de conflito armado”.

Uma diferença entre o Direito Humanitário e os Direitos Humanos é o objeto da intervenção. O Direito Humanitário atua sobre as vítimas que precisam de assistência e proteção. Já os Direitos Humanos atuam sobre o direito do titular que pode reivindicar um direito legítimo, uma vez que se baseia em direitos pré-existentes. Esta é a tese separatista. (OSIATYNSKI, 2009)

A tese integracionista defende que o Direito Humanitário integra os Direitos Humanos. Já a tese complementarista entende que os destinatários das normas de Direitos Humanos são o Estado e seus nacionais, e os destinatários das normas de Direito Humanitário são o Estado e seus inimigos. (MARQUES, 2004)

Explica Michel Deyra que

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que têm ambos o indivíduo como o seu objecto, desenvolveram-se inicialmente de forma separada, já que os seus período e campo de aplicação não eram coincidentes.

Mas foi precisamente esta autonomia que conduziu a uma complementaridade entre estes dois ramos do direito. Com efeito, se um dos dois sistemas jurídicos não for aplicável, o outro pode sê-lo de forma autónoma: os direitos humanos aplicam-se nas situações em que o direito humanitário não é aplicável. (DEYRA, 2001, p. 29)

A ideia de Direitos Humanos implica uma relação de reciprocidade entre direitos e obrigações, o que não há no Direito Humanitário. No Direito Humanitário, as ações são impulsionadas por valores morais e não legais.

Isso faz com que a conexão entre direitos fundamentais e direitos humanos se torne incontestável, mas admiti-los com o mesmo significado é um equívoco a ser corrigido.

Os direitos humanos sobrelevam-se aos direitos fundamentais, uma vez que a aplicação daqueles, apesar de supletiva, é posterior a destes, somente vindo a ocorrer quando as instituições nacionais recusarem-se por qualquer razão, a garantir os direitos essenciais do ser humano.

(...) os métodos e sujeitos da interpretação e os instrumentos existentes para a concretização de uns e outros são distintos. (JAYME, 2005, p. 03)

Os direitos humanos só terão possibilidade de serem eficazes quando positivados pelo direito, como, por exemplo, a incorporação dos direitos humanos às Constituições dos Estados, pois se tornarão direitos obrigatórios, sendo denominados “Direitos Fundamentais”.

Em uma definição teórica, Ferrajoli (2009), sustenta que os direitos fundamentais são os direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, entendendo por direitos subjetivos qualquer expectativa positiva (direito de atuar) ou negativa (de não sofrer lesões). Já utilizando uma dogmática, o referido autor sustenta que os direitos fundamentais são direitos atribuídos a todas as pessoas físicas.

Direitos Fundamentais são os direitos humanos reconhecidos pelos Estados e positivados no direito constitucional positivo de cada um deles. Enquanto os direitos fundamentais são definidos pelas Constituições dos Estados, os direitos humanos estão presentes em tratados internacionais (declarações, pactos, convenções, etc).

Nos dizeres de Pisarello

Do ponto de vista dogmático, isto é, do ponto de vista interno dos ordenamentos jurídicos (...) pode-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles interesses ou necessidades de maior relevância pertencentes a um ordenamento jurídico determinado. Um indício desta relevância é a inclusão nas normas de maior valor dentro do ordenamento, como as Constituições, ou de algum modo, os tratados internacionais sobre os direitos humanos. (PISARELLO, 2007, p. 80, tradução nossa)⁵

⁵ “Desde un punto de vista dogmático, esto es, desde el punto de vista interno de los ordenamientos jurídicos (...) podría decirse que los derechos fundamentales son aquellos intereses o necesidades a los que mayor relevancia se asigna dentro de un ordenamiento jurídico determinado. Un indicio de esta relevancia es su inclusión en las normas de mayor valor dentro del ordenamiento, como las constituciones o, de algún modo, los tratados internacionales sobre derechos humanos. (PISARELLO, 2007, p. 80)

Diante do exposto, percebe-se que os direitos humanos são direitos positivados nas Constituições dos Estados com *status* de direitos fundamentais.

Em posicionamento um pouco divergente, Fernando Jayme alega que os direitos fundamentais precedem os direitos humanos, mas ambos visam conferir dignidade à existência humana. Para este autor,

(...) as questões relacionadas à dignidade humana primeiramente foram tratadas como assunto de soberania nacional, não sujeitas à ingerência internacional, para, no momento posterior, serem proclamadas em caráter universal.

(...) os direitos humanos representam um avanço a partir do estágio evolutivo dos direitos fundamentais, quando a comunidade política internacional passou a reconhecer aqueles como indivisíveis e universais. (JAYME, 2005, p. 13)

Marcelo Franco (2007) ensina que os direitos humanos funcionam como padrão de referência moral de respeito aos direitos elementares do ser humano, e situam-se acima dos Estados soberanos, consolidando uma dimensão internacional. E os direitos fundamentais retratam os direitos básicos de uma comunidade estatal concreta, reconhecidos em suas Constituições Estatais.

Com o intuito de colocar fim a esta distinção terminológica, surge a expressão “direitos humanos fundamentais”, atribuindo aos direitos básicos do homem, além de uma perspectiva de proteção internacional, uma proteção interna, ambas pautadas na existência da dignidade humana. (FRANCO, 2007)

1.3 Dimensões dos Direitos Fundamentais

Alguns autores preferem utilizar a expressão “gerações”, como, por exemplo, Luciana Fonseca (2007), Geraldo Pisarello (2007), Paulo Bonavides (2008), Gilmar Mendes (2008), Manoel Gonçalves Ferreira

Filho (2010), Acílio Rocha (2010), Sven Peterke (2010) e Gustavo Ungaro (2012).⁶

Já Pietro Alarcón (2004), Fernando Jayme (2005), Jair Teixeira dos Reis (2009), Antônio Augusto Cançado Trindade (2011), Flávia Piovesan (2008), Carlos Henrique Bezerra Leite (2010), Valério Mazzuoli (2013) e Sidney Guerra (2013), criticam a denominação “gerações”, alegando que a noção de “gerações” não possui fundamento jurídico, nem mesmo fundamento histórico. Sendo assim, esses autores preferem utilizar a expressão “dimensão”.

Paulo Bonavides (2008, p. 572) explica que o termo “geração” não induz à ideia de uma sucessão cronológica dos direitos, e, conseqüentemente à caducidade das gerações anteriores. Os direitos da primeira, segunda e terceira geração “permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (...)”

Comunga com esta mesma ideia Ewerthon Góis,

A par da discussão acerca da opção terminológica entre os temas *gerações*, *dimensões* ou *categorias*, na evolução histórica dos direitos humanos não há uma substituição de uma geração por outra, tampouco é possível indicar com exatidão cronológica o surgimento de novos direitos. (GÓIS, 2011, p. 17)

Gilmar Mendes (2008) tenta esclarecer que a denominação “gerações” tem o objetivo de situar o surgimento desses grupos de direitos humanos no decorrer da evolução da humanidade, porém esta justificativa leva à noção de sucessão cronológica.

Segundo Ferreira Filho, as gerações

(...) são os grandes momentos de conscientização em que se reconhecem “famílias” de direitos. Estes têm características jurídicas comuns e

⁶ Segundo Sven Peterke (2010) a utilização da expressão “gerações” foi feita originariamente pelo jurista francês Karel Vasak.

peculiares. Ressalve-se, no entanto, que, no concernente à estrutura, há direitos, que embora reconhecidos num momento histórico posterior, têm a que é típica de direitos de outra geração. Mas isso é um fenômeno excepcional. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 24)

Cançado Trindade (1997) explica que o termo “dimensão” é mais apropriado, uma vez que há uma cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, o que se confirma pela natureza complementar desses direitos.

Não há sucessão entre os direitos humanos, ou mesmo sucessão deles, uma vez que uma geração não substitui a outra. O que ocorre, na verdade, é uma complementação entre esses direitos. É um fenômeno de expansão.

Doutrinariamente, os Direitos Fundamentais encontram-se classificados em cinco dimensões, levando-se em consideração diversos fatores como, por exemplo, os bens jurídicos tutelados, os titulares desses direitos e a legitimidade para exercê-los.

Os direitos de primeira dimensão surgiram com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII. São provenientes da tradição individualista e das teorias filosóficas do Iluminismo, ligados às liberdades públicas, que são prerrogativas do ser humano em face do Estado. (LEITE, 2010)

Esclarece Luciana Fonseca (2007) que a primeira dimensão de direitos humanos (ou geração, como prefere a autora) visava proteger o homem do poder opressivo do Estado, garantindo ao máximo a liberdade dos indivíduos ao afastar a intervenção estatal.

São os direitos individuais e políticos que constituem os direitos civis, conquistados através da luta da burguesia contra o Absolutismo.

Os direitos civis asseguram uma esfera de autonomia privada que possibilita o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. (GUERRA, 2013)

São direitos oponíveis ao Estado, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, dominantes do século XX, compreendendo também as garantias da primeira dimensão. (BONAVIDES, 2008)

Como mencionado, esses direitos buscavam limitar o poder estatal, afirmando os direitos do homem face ao Estado. Como exemplos, podem ser citados o direito à vida, direito à liberdade de ir e vir, direito à liberdade de expressão e opinião, direito à privacidade, direito à igualdade, direito à honra, entre outros.

Já a segunda dimensão, que surgiu após a Primeira Guerra Mundial, abrange os direitos sociais, econômicos e culturais.

Complementam os direitos humanos de primeira dimensão e encontram inspiração no socialismo. Buscou-se exigir do Estado uma maior intervenção, para que a liberdade dos indivíduos fosse efetivamente protegida, não se esquecendo de regular as arbitrariedades estatais.

O Estado deve proporcionar às pessoas recursos para uma vida digna, visando melhorar as condições de vida dos hipossuficientes, exercendo, para isso, um controle social.

Os direitos econômicos, culturais e sociais foram acrescentados às liberdades públicas, constituindo, assim, os direitos de segunda dimensão. São direitos necessários à participação plena na vida da sociedade, como, por exemplo, o direito à educação, ao lazer, à saúde, ao trabalho em condições justas.

São procedentes dos movimentos sociais democratas da Revolução Russa, visam garantir um padrão mínimo de vida, para que as pessoas possam desenvolver suas potencialidades. (GUERRA, 2013)

Esclarece Carlos Henrique Bezerra Leite (2010) que tais direitos correspondem aos direitos de inclusão social, uma vez que requerem políticas públicas que efetivem o exercício das condições materiais em busca de uma existência digna.

Alegam alguns autores, como Pisarello (2007), que os direitos sociais são direitos cronologicamente posteriores aos direitos civis e políticos, pois aqueles surgem após a satisfação destes. Os direitos sociais estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma indireta, uma vez que os direitos civis e políticos estão diretamente vinculados a bens fundamentais de qualquer pessoa, como, por exemplo, a vida, a intimidade, a integridade física e liberdade de expressão. Já os direitos sociais encontram-se conectados de maneira fundamental ao princípio da igualdade e a efetivação deste princípio está relacionada à proteção da igualdade social.

Nos dizeres de José Luiz Quadros de Magalhães (1988, p. 130) os direitos sociais “pedem uma atividade estatal no sentido de oferecer ao ser humano certas condições básicas para uma vida digna e para a sua realização como homem, ou seja, direito ao trabalho, saúde e educação”.

De nada adianta proteger os direitos civis e políticos sem a existência dos direitos econômicos, sociais e culturais. Não há hierarquia entre os direitos humanos, como já mencionado eles são indivisíveis e interdependentes.

Aos direitos de segunda dimensão foram acrescentados os direitos dos povos, direitos coletivos, recebendo a denominação de direitos de terceira dimensão.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade, voltados para a proteção da coletividade, uma vez que decorrem das violações sofridas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial. São também denominados direitos metaindividuais ou direitos difusos, uma vez que é destinatária desses direitos a coletividade.

A atuação dos Estados é regida pela solidariedade.

Nos dizeres de Sidney Guerra os direitos de terceira dimensão

(...) surgem como resposta à dominação cultural e como relação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento e por aquelas já desenvolvidas, bem como pelos quadros de injustiça e opressão no próprio ambiente interno dessas e de outras nações revelando mais agudamente pelas revoluções de descolonização ocorridas após a Segunda Guerra Mundial. (GUERRA, 2013, p. 62)

Como exemplo, há os direitos do consumidor e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afinal, os desequilíbrios ecológicos podem colocar em risco a existência de toda a coletividade, ou

seja, a existência humana devido à possibilidade de trazer danos irreversíveis.

Ferreira Filho (2010) e Paulo Bonavides (2008) citam como exemplos, o direito ao desenvolvimento e o direito ao patrimônio comum da humanidade, enquanto Gimbernat (1998) e Pietro Alarcón (2004) citam o direito de autodeterminação dos povos e o direito à paz mundial.

Percebe-se, então, que todo direito coletivo é um direito individual, mas nem todo direito individual é um direito coletivo.

A quarta dimensão, pouco encontrada na doutrina, abrange os direitos relativos à genética, são os biodireitos.

No entendimento de Pentead Filho (2006), tais direitos podem colocar em risco a própria existência humana, devido à possibilidade de manipulação do patrimônio genético.

Em contrapartida, Paulo Bonavides (2008), Bezerra Leite (2010) e Sidney Guerra (2013) alegam que os direitos fundamentais de quarta dimensão correspondem à fase de institucionalização do Estado social, compondo o resultado da globalização dos direitos fundamentais, como, por exemplo, direito à democracia direta, direito ao pluralismo e direito à informação.

Para Acílio Rocha (2010), os direitos de quarta dimensão, como o direito à democracia, ao livre acesso à informação, ao pluralismo, à privacidade frente aos sistemas eletrônicos de informação, à preservação do patrimônio genético e a não exploração comercial do genoma humano são decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos que permeiam a crescente globalização do mundo.

O entendimento de Gisela Bester (1999) é um pouco diferenciado. Para a autora, os direitos de quarta dimensão são direitos de solidariedade, como o direito ao meio ambiente sadio, direito à paz e o direito ao desenvolvimento, pois a terceira dimensão abrange tão somente os direitos econômicos e sociais. Mas este é um entendimento minoritário.

Há que se falar, ainda, na quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Para Paulo Bonavides (2008, p. 583), o direito à paz é um direito de quinta dimensão e este direito “está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua

visibilidade fica comparavelmente maior”, posicionamento contrário ao de Gimbernat (1998).

Diferente deste posicionamento, José Adércio Sampaio (2004) entende que os direitos de quinta dimensão dizem respeito à identidade individual e ao patrimônio genético, ou seja, são os direitos relativos à proteção de todas as formas de vida.⁷

Vale mencionar que o direito à vida, por exemplo, está presente em todas as dimensões e que a concretização dos direitos humanos necessita da existência de um Estado Democrático de Direito.

Nos dizeres de Paulo Bonavides (2008, p. 583), “o novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões.”

2. O ESTADO PLURINACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

Para compreender melhor a abrangência dos direitos humanos e sua proteção na atualidade, há que se fazer uma análise da existência de Estados Plurinacionais na sociedade internacionais, mais especificadamente na América Latina.

Há que se esclarecer que este é um fenômeno do século XXI que tende a reconstruir o Direito Internacional diante da superação do Estado Moderno.

A partir de 1492, a expansão dos povos e dos Estados europeus na construção do mundo capitalista envolveu conquista militar, exploração econômica e injustiças em massa com a invasão dos espanhóis na América, houve destruição da estrutura política dos impérios inca e asteca. Utilizou-se o trabalho forçado das populações desses impérios e se apossaram de suas terras. (WALLERSTEIN, 2007)

⁷ Como mencionado, para Acílio Rocha (2010) e Penteadó Filho (2006), esses são direitos de quarta dimensão.

O Estado Moderno construiu a nacionalidade, ou melhor, a identidade nacional através da exclusão dos indivíduos considerados diferentes, ainda que para esta exclusão fosse utilizada violência. A identidade nacional é fator fundamental para que o poder capitalista se concretize e para a construção das instituições modernas. (MAGALHÃES, 2012)

Percebe-se, então, que o capitalismo necessita da identidade nacional e esta foi construída com a exclusão dos povos originários, considerados diferentes, e com a imposição de valores e padrões.

2.1 O surgimento dos Estados Plurinacionais

A formação do Estado Moderno e da identidade nacional está relacionada com a intolerância religiosa. As diversas lutas religiosas, principalmente na Europa, demonstram a imposição da religião como um valor a ser adotado por todos, ainda que o Estado se declare “laico”. (MAGALHÃES, 2012)

Na América Latina, a experiência de formação do Estado e da identidade nacional teve suas particularidades. A população era, em sua maioria, formada por povos originários (indígenas) e imigrantes africanos. Contudo, a nacionalidade era destinada a uma parcela minoritária de homens brancos e europeus. Assim, a formação dos Estados Modernos na América Latina se deu com a exclusão dos povos originários, ou seja, com a eliminação dos índios. (MAGALHÃES, 2012)

No início do século XXI, diante da crise do Estado capitalista, as revoluções democráticas começaram a superar o Estado Moderno e a alternativa encontrada para relacionar o Estado e o povo é a inovação jurídica dos Estados Plurinacionais.

A influência europeia e norte-americana impossibilitou a evolução de uma cultura política e jurídica latino-americana baseada na diversidade cultural que os Estados latino-americanos possuem. (FAGUNDES; WOLKMER, 2013)

A democracia precisa ser reelaborada, é necessário que haja uma mudança de paradigma. Há que se negar hegemonia conservadora das grandes potências e aceitar e respeitar a diversidade cultural existente nos Estados latino-americanos.

A democracia do Estado Plurinacional baseia-se no diálogo entre as culturas de modo que não haja exclusão de nenhuma delas, pelo contrário, pretende-se adquirir o respeito às diferentes culturas dos diversos povos.

Os Estados Plurinacionais reconhecem a existência e a participação efetiva dos povos originários na democracia. São Estados compostos por diversas culturas.

O Estado Plurinacional realça a importância política de um movimento que busca resgatar a cultura encoberta de forma violenta por um processo que se fez hegemônico presente na “democracia manipulada”. (FAGUNDES; WOLKMER, 2013)

2.2 Constituição do Equador e a Constituição da Bolívia

As novas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) demonstram a ruptura com o modelo estatal moderno com a adoção do Estado Plurinacional.

A Constituição do Equador, conhecida como “Constituição de Monticristi”, além de reconhecer o Equador como plurinacional e intercultural, reconheceu os indígenas como sujeitos de direito garantindo-lhes o direito ao seu território ancestral e à autonomia dos mesmos. (SILVEIRA, 2011)

De acordo com os artigos 10 e 11 da Constituição do Equador, é assegurado aos povos originários o direito de pertencer a uma comunidade indígena vivendo conforme seus costumes e tradições. (MAGALHÃES, 2012)

Desde 1891 a religião católica era a religião oficial na Bolívia. Com a nova Constituição a Bolívia passou a ser considerado um Estado laico.

A nova Constituição boliviana, que fora submetida a um referendo popular, instituiu em seu texto um “Estado plurinacional”, no qual há previsão específica de direitos para as comunidades indígenas (consideradas povos originários que habitavam a Bolívia antes da invasão europeia). Por exemplo, desde que não haja pena de morte, o que desrespeitaria a Constituição, um julgamento ocorrido em uma aldeia indígena por um conselho comunitário é soberano. (PIMENTEL, 2009)

Outra garantia é a de participação efetiva dos povos originários na política. A Constituição da Bolívia estabelece uma cota para exercer a função de parlamentares. A eleição dos representantes dos povos indígenas se dará conforme as normas eleitorais de suas comunidades. (MAGALHÃES, 2012)

O obstáculo a ser enfrentado pela Bolívia é a harmonização da diversidade cultural, uma vez que existem povos originários que desconhecem a forma estatal de organização social. (MAGALHÃES, 2012)

A própria sociedade internacional tem demonstrado os primeiros passos em direção ao reconhecimento dos Estados Plurinacionais, como, por exemplo, a Convenção n. 169 da OIT sobre os povos indígenas e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando um Estado por violar direitos humanos dos povos indígenas, como no caso “Comunidade Sawhoyamaxa *versus* Paraguai”.

A Convenção nº 169 da reconhece o direito de propriedade dos povos indígenas e tribais em relação ao território que ocupam ou utilizam de alguma forma para sua subsistência e desenvolvimento de suas atividades, e estabelece medidas a serem adotadas para a proteção desse direito. A Convenção também garante igualdade de tratamento no exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, devendo os Estados garantir a esses povos os direitos e princípios fundamentais do trabalho e as mesmas condições justas de trabalho, como, por exemplo, o direito à liberdade sindical e ao reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011)

As condições em que o sistema interamericano se desenvolveu são diferentes das condições do sistema europeu. Os governos europeus ditatoriais eram raros, o contrário do que ocorria na América Latina.

CONCLUSÃO

Não basta falar em direitos humanos ou simplesmente estudá-los. É preciso uma luta pela efetividade dos mesmos. Os mecanismos de defesa e proteção dos direitos humanos surgiram diante da necessidade

de evitar que violações a esses direitos voltassem a se repetir como ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial.

Os direitos humanos surgiram devido à necessidade de melhorar a qualidade de vida da pessoa humana. São direitos universais, indivisíveis, irrenunciáveis e interdependentes. São inerentes ao homem, que visam proteger a dignidade da pessoa humana contra os abusos de poder de um Estado ou mesmo contra a conduta de um indivíduo. Não há hierarquia entre esses eles e os mesmos se encontram positivados em documentos internacionais e nas Constituições dos Estados como direitos fundamentais.

O fim precípua da defesa dos direitos humanos é assegurar a dignidade da pessoa humana. Respeitar os direitos humanos é permitir ao ser humano condições para o seu desenvolvimento. Deve-se, entretanto, ressaltar que os direitos humanos sofrem limitações, como a liberdade de um indivíduo.

Os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos procuram satisfazer as necessidades básicas do ser humano. Os Estados devem respeitá-los e protegê-los, permitindo assim sua efetivação.

Quanto aos Estados Plurinacionais percebe-se que buscam em suas Constituições uma maior efetivação dos direitos humanos, ao reconhecerem a participação efetiva dos povos originários na democracia e na proteção, principalmente, dos direitos culturais.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Conflitos armados, refugiados e Direito Internacional Humanitário. In: DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu (coord.). **Relações Internacionais: múltiplas dimensões**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução: Luis Villar Borda. 4. ed. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2004.

BESTER, Gisela Maria. **Cadernos de Direito Constitucional**: parte I – Teoria Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: UNB/IPRI, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la función judicial internacional**: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

DELACOSTE, Pierre. **Concepto, génesis y desarrollo del Derecho Internacional Humanitario in conflicto armado y Derecho Humanitario**. Bogotá: TM Editores, 1997.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução: Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. 1.ed. Lisboa: Procuradoria-Geral da República Portuguesa, 2001.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. **Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina.** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 18 - n. 2 - p. 329-342 / mai-ago 2013. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 27 de dezembro de 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** 4. ed. Madri: Trotta, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Luciana Andrade. A importância da democracia, do Estado, do indivíduo e da proteção internacional na concretização dos direitos humanos na América Latina. *In*: OLIVEIRA, Márcio Luís de (coord). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o Direito Constitucional Contemporâneo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FRANCO, Emílio Mikunda. **Derechos Humanos y Mundo Islâmico.** Servilha/ Espanha: Universidad de Sevilla, 2001.

GIMBERNAT, José Antonio. **Los Derechos Humanos: a los cincuenta años de la Declaración de 1948.** Madrid: Fe y Secularidad, 1998.

GÓIS, Ewerton Marcus de Oliveira. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos.** Campinas/SP: Servanda, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Vol. 4. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz.** Tradução Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: UNIJUI, 2005.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEINTZE, Hans-Joachim. Os Direitos Humanos como matéria do Direito Internacional Público. *In* PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de Direitos Humanos internacionais**. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Os direitos individuais. **Revista Inf. Legisl.** Brasília, n. 99, p. 127-160, Jul/Dez, 1988.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARQUES, Helvétius da Silva. **Direito Internacional Humanitário**: limites da guerra. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOYA, Vanessa Ballesteros. El conflicto en la República Democrática del Congo: violaciones de la prohibición del uso de la fuerza, de los derechos humanos y del derecho internacional humanitario. *In*: VINAIXA, Rosario Huesa (coord.). **Derechos humanos, responsabilidad internacional y seguridad colectiva: intersección de sistemas**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. 5.ed. Brasília: OIT/Escritório no Brasil, 2011.

OSIATYNSKI, Wiktor. **Human Rights and their limits**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2006.

PETERKE, Sven. O Direito Internacional dos Direitos Humanos como Direito Positivo. *In* PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de Direitos Humanos internacionais**. Brasília/DF: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

PEYTRIGNET, Gérard. Direito Internacional Humanitário moderno: fundamentos e desenvolvimento históricos, princípios essenciais e mecanismos de aplicação. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza/Ceará, v. 1, n. 1, p. 90-106, 1999.

PIMENTEL, Spensy. **Nova Constituição boliviana refunda país como "Estado plurinacional"**. 2009. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Nova-Constituicao-boliviana-refunda-pais-como-Estado-plurinacional-%0D%0A/6/14777>. Acesso em 28 de novembro de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

PLACENCIA, Luis González. Hacia la desconstrucción de los derechos humanos: un análisis desde la comprensión posmoderna de la justicia. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza/Ceará, v. 4, n. 4, p. 97-110, 2003.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos Humanos – para provas e concursos**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. Campinas: Russell, 2009.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. Direitos Humanos e globalização. *In*: SANTORO, Emílio; BATISTA; Gustavo Barbosa de Mesquita; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; TONEGUTTI, Raffaella Greco (orgs). **Direitos Humanos em uma época de insegurança**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCHAFRANSKI, Sílvia Maria Derbli. **Direitos Humanos e seu processo de universalização**: Análise da Convenção Americana. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVEIRA, Manuela Monarcha Murad da. Desenvolvimento X *Buen Vivir*: Concepções de Natureza e tensões territoriais no Equador Plurinacional. **Revista Geográfica de América Central**. Costa Rica: EGAL, Número Especial, p. 1-17, 2011.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles Teixeira. **Curso de Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Tradução: Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.